

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005 (Do Sr. João Batista)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a promover a universalização dos serviços de telecomunicações e de outros serviços essenciais de interesse público que utilizarem telecomunicações.”

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização prevista nos artigos 79 a 82 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 15 de julho de 1997) é, claramente, uma universalização de acesso. Ela objetiva fazer com que a população tenha acesso cada vez maior ao serviço de telefonia. Ou seja, todas as medidas da LGT e do Plano Geral de Metas de Universalização (PMGU) (Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998) referem-se à universalização do telefone.

Ocorre que a Lei do Fust (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), apesar de prevista na LGT (art. 81, inciso II), foi além disso. A Lei do Fust não se restringiu à universalização do telefone e previu o uso dos recursos do fundo também na implantação da Internet em escolas, bibliotecas e instituições de saúde, sendo que no caso das escolas e bibliotecas está previsto o custeio também dos equipamentos e de parte das contas dos serviços de telecomunicações.

Isso ocorreu porque a Lei do Fust foi aprovada quase 4 anos após a Lei Geral de Telecomunicações – LGT. Nesse prazo, a Internet já mostrara que ela era o futuro das telecomunicações. Percebeu-se que a universalização de serviços de telecomunicações era muito mais do que universalizar a telefonia fixa.

Da diversidade de tratamento que as leis deram à universalização é que resultaram os desentendimentos que até hoje ajudam a impedir a efetiva aplicação dos recursos do Fust.

Entendemos que o ponto de vista de que somente as concessionárias dos serviços de telecomunicações poderiam aplicar recursos do fundo somente seria sustentável se a universalização a ser implementada fosse a de acessos telefônicos. Se assim fosse, não haveria maiores objeções. Afinal, instalar telefones é o negócio e a obrigação das concessionárias. Mas quando se trata de conexão de banda larga e de equipamentos para a Internet não faz sentido conceder exclusividade de fornecimento às concessionárias. Por que contratar conexão de banda larga só das concessionárias do STFC se há outros fornecedores do serviço? Por que comprar computadores, impressoras e serviços

de manutenção de equipamentos e redes apenas delas? Não há dúvida que seria um favorecimento indevido.

Observe-se que, mesmo no caso da instalação de acessos telefônicos, embora seja defensável, como dissemos, que as concessionárias tenham exclusividade na aplicação de recursos do Fust, é perfeitamente possível que tal instalação seja feita também pelas outras prestadoras que exploram o STFC sob autorização (em regime privado) ou mesmo pelas prestadoras dos serviços de telefonia móvel.

No caso das concessionárias, para uma boa compreensão do assunto, é preciso entender que elas têm dois tipos de obrigação de universalização, o que não está claramente estabelecido na LGT.

O primeiro tipo é a obrigação a que as concessionárias estão submetidas nos termos dos contratos de concessão e que elas devem fazer com seus próprios recursos. São as metas do Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU

O segundo tipo é a universalização que o Governo deseja fazer e pode fazê-la via Fust ou mesmo via orçamento. O art. 1º da Lei do Fust e o art. 81 da LGT, podem dar a entender que as concessionárias têm direito a fazer esta universalização com exclusividade. É assim que as concessionárias, a ANATEL e o Governo anterior entendiam ou entendem o assunto, embora o TCU e a Justiça não tenham concordado com esta interpretação.

Veja-se a ironia da coisa: aquilo que é uma obrigação das concessionárias (fazer a universalização), de repente se transforma na reivindicação de um direito exclusivo delas (só elas podem aplicar recursos do Fust).

Na verdade, esse segundo tipo de universalização deve ser entendido apenas como uma obrigação das concessionárias. Elas devem fazê-la quando o serviço envolver telefonia ou infra-estrutura de serviços de telecomunicações. Por serem concessionárias, elas têm a obrigação de implementar a decisão do Governo, que arcará com os custos, mas que vai fazê-la, ele, Governo, à sua conveniência. Afinal, como o Governo poderia implantar a telefonia rural ou em pequenas comunidades, se as concessionárias são as donas da infra-estrutura principal em telecomunicações?

Isso não significa, porém, que, quando a universalização feita com recursos do Fust não se referir a acessos telefônicos, as concessionárias tenham direito à exclusividade de implantação. Seria um favorecimento indevido e, provavelmente, custaria mais caro. Estar-se-ia, além disso, estimulando o monopólio, reforçando o poder de mercado das concessionárias ao atribuir-lhes um privilégio no fornecimento de bens e serviços que poderia ser feito pelas outras prestadoras de serviços de telefonia, fixa ou móvel, por prestadores de outros serviços de telecomunicações ou por terceiros. Além disso, ao limitar o alcance da licitação, impedir-se-ia a livre concorrência de preços e condições, comprometendo a garantia de preços justos. Isso conflitaria, ainda, com os princípios constitucionais a serem respeitados nas licitações públicas, em especial os relacionados no *caput* do art. 37 da CF.

Em função do que foi exposto, podemos dizer que o Fust deve promover a universalização de serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público e não fazer a complementação dos recursos das concessionárias para a universalização.

Apesar de julgarmos válida e correta uma interpretação legal de que a universalização prevista na Lei do Fust não pode ser feita apenas com a sua contratação junto às concessionárias do serviço telefônico fixo comutado, entendemos que é interessante fazer uma modificação no artigo 1º da Lei do Fust, para dizer que os recursos do Fust se destinam “à **universalização de serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações**”. Com isto ficará claro que o segundo tipo de universalização de que falamos não constitui direito das concessionárias do STFC. É este o objetivo do nosso projeto de lei.

Essa mudança é importante, também, para compatibilizar as possibilidades de aplicações dos recursos do Fust previstas na Lei, uma vez que estes não são aplicados apenas na universalização do serviço de telefonia fixa, mas também em outros serviços de telecomunicações e em outros, como o de provimento da Internet. Não se trata, a rigor, de uma inovação, já que a expressão “serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações” está prevista no § 1º do art. 79 da LGT, *in fine*. A novidade é trazê-la para o art. 1º da Lei do Fust.

A modificação que estamos propondo vai permitir que se possa fazer de imediato aplicações dos recursos do Fust, que até hoje arrecadou mais de três bilhões de reais, sem que tenha havido a aplicação de nenhum

centavo, em grande parte decorrente das imperfeições da redação do artigo 1º da Lei do Fust, cuja correção estamos propondo.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOÃO BATISTA